



**EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA) - CAS**  
**(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)**

**Ao Projeto de Lei nº 118, de 2019, que dispõe sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional e dá outras providências.**

**Dá-se a seguinte redação ao art. 11 do projeto de lei:**

"Art. 11. A comissão organizadora do processo de escolha do Cargo de Administrador Regional deverá verificar se os candidatos preenchem as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e nesta lei, para deferir, ou indeferir, a participação de interessado no processo de escolha do cargo de Administrador Regional. "

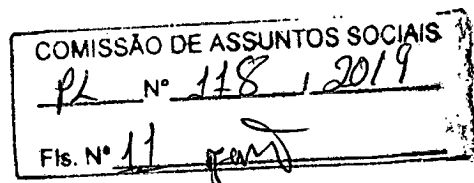
§ 1º Após recepção dos nomes dos candidatos e após a análise prévia dos requisitos, será exposto o nome de todas as candidaturas deferidas em edital, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, pelo prazo de 48 horas;

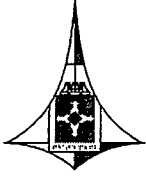
§ 2º O regulamento estabelecerá os meios de funcionamento de canal de denúncias, destinado a receber notícias a respeito de candidatos que não cumpram os requisitos mínimos para concorrer ao posto de Administrador Regional;

§ 3º Da decisão que indefere a candidatura caberá pedido de reconsideração, a ser encaminhado à comissão organizadora no prazo de 48h da publicação da decisão denegatória;

§ 4º É vedada à comissão organizadora limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão denegatória para julgar improcedente o pedido de reconsideração.

**JUSTIFICAÇÃO**





A proposição em análise tem matéria louvável em seu mérito. No entanto, há um trecho que merece reparos. O art. 11 apresenta a seguinte redação:

*"Art. 11. A comissão organizadora do processo de escolha do Cargo de Administrador Regional deverá verificar se os candidatos preenchem as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e nesta lei, para deferir ou indeferir, a participação de interessado no processo de escolha do cargo de Administrador Regional. "*

*Parágrafo único. A decisão da comissão organizadora é irrecorrível"*

Entende-se que a presente redação não deve prosperar. Por mais que o regulamento possa trazer a possibilidade, é construtivo que a própria lei preveja a necessidade de existir um canal de denúncias na fase de admissão das candidaturas, para que sejam elucidados eventuais mal feitos que possam, inclusive, impedir o registro de algum interessado.

Por outro lado, é preciso que exista uma instância recursal ou de reconsideração de eventuais indeferimentos, posto que se trata de processo para eleição de possível Administrador Regional. O fato de se tratar de matéria que atinge a coletividade de determinada localidade atrai a necessidade de haver duplo grau de jurisdição para revisão de decisões de indeferimento de candidatura.

Portanto, entende-se que o art. 11 do projeto de lei em análise deve ser alterado no sentido proposto, de forma a aperfeiçoar sua redação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

  
Deputada Julia Lucy

**NOVO**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 118 / 2019
Fls. N.º 12 